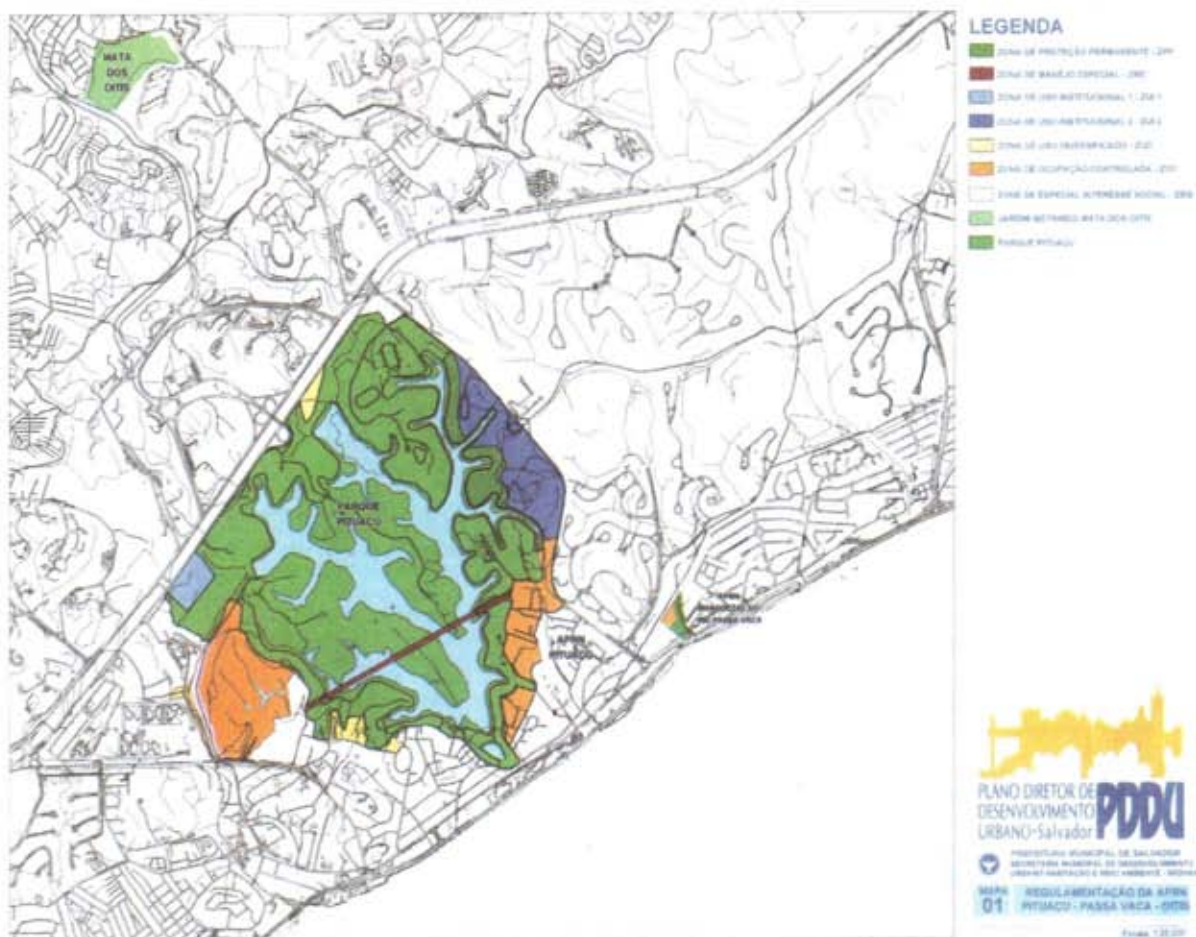




LEI Nº 8.165/2012

Regulamenta as Áreas de Proteção Cultural e Paisagística, integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM da Lei 7.400/2008, que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA

BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sação a seguinte

Lei

Art. 1º Trata a presente Lei da regulamentação, nos termos definidos no art. 231 da Lei 7.400 de 20 de fevereiro de 2008, das Áreas de Proteção Cultural e Paisagística integrantes do Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM que se seguem:

- I - APCP da Ladeira da Barra / Santo Antonio da Barra;
- II - APCP da Encosta da Vitória;
- III - APCP da Encosta do Canela;
- IV - APCP de Monte Serrat;
- V - APCP da Colina e Baixa do Bonfim;
- VI - APCP da Penha / Ribeira;
- VII - APCP de Nossa Senhora de Guadalupe, na Ilha dos Frades;
- VIII - APCP de Loreto, na Ilha dos Frades;
- IX APCP de Bom Jesus dos Passos

Art. 2º A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Ladeira da Barra /Santo Antonio da Barra, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei 7.400/2008, fica ampliada e se constitui de 2 (duas) Áreas de Proteção Rigorosa – APR, 1 (uma) Zona de Uso Diversificado – ZUD e 1 (uma) Área de Proteção Visual – APV

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 1, anexa a esta Lei.

Art. 3º Nas áreas compreendidas pela APR da APCP da Ladeira da Barra/Santo Antonio da Barra aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, salvo aquelas destinadas às atividades de caráter religioso e as de restauração e conservação das construções existentes no entorno da Igreja de Santo Antonio da Barra e implantação de um belvedere/mirante na Ladeira da Barra junto ao Iate Clube.

Art. 4º Na área compreendida pela ZUD da APCP da Ladeira da Barra /Santo Antonio da Barra, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito máximo de 6m (seis metros) de altura

Art. 5º Na área compreendida pela APV da APCP da Ladeira da Barra /Santo Antonio da Barra aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica considerada como "non aedificandi", admitindo-se a implantação de áreas verdes, recuperação da mata, mirantes e trilhas de acesso;

II - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento salvo obras destinadas à restauração e conservação das construções existentes

Art. 6º A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta da Vitória e Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta do Canela, definidas pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM, através da Lei 7.400 de 20 de fevereiro de 2008, se constituem de 5 (cinco) Áreas de Proteção Rigorosa – APR, duas Áreas Contíguas à de Proteção Rigorosa – ACPR e 4 (quatro) Zonas de Uso Diversificado – ZUD.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 2, anexa a esta Lei.

Art. 7º Nas áreas compreendidas pelas APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta da Vitória aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules

superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - o Executivo Municipal deverá desenvolver um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para as encostas, visando sua requalificação e integração com os teleféricos, os atracadouros e instalações de apoio já existentes;

III - fica proibida qualquer construção de qualquer novo empreendimento, devendo as obras se limitarem à restauração e conservação das construções existentes.

Art. 8º Nas áreas compreendidas pelas APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta do Canela aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - o Executivo Municipal deverá desenvolver um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para as encostas, visando sua restauração, incorporando os equipamentos existentes;

III - fica admitida nestas áreas a implantação de equipamentos de lazer e recreação.

Art. 9º Nas áreas compreendidas pelas ZUD da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta da Vitória e Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta do Canela, os usos e parâmetros de ocupação incidentes são aqueles estabelecidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 10. Nas áreas compreendidas pelas ACPR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta da Vitória e Área de Proteção Cultural e Paisagística da Encosta do Canela aplicam-se as seguintes restrições:

I - as construções e ampliações deverão atender aos parâmetros de ocupação estabelecidos pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

II - os usos deverão atender a um plano piloto de ocupação a ser desenvolvido pelo Executivo Municipal em conjunto com a Universidade Federal da Bahia, mediante convênio.

Art. 11. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Monte Serrat, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400/2008, se constitui de uma Área de Proteção Rigorosa – APR, 1 (uma) Área Contígua à de Proteção Rigorosa – ACPR e 1 (uma) Área de Proteção Visual – APV.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 3, anexa a esta Lei.

Art. 12. Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Monte Serrat aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibida a implantação de barracas e quiosques, salvo mediante a apresentação de projeto aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

III - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, limitando-se as obras àquelas destinadas às atividades de restauração e conservação das construções existentes.

Art. 13. Na área compreendida pela ACPR da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Monte Serrat, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito máximo de 12m (doze metros) de altura.

Art. 14. Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Monte Serrat somente será permitida a construção de equipamentos destinados à recreação e lazer e de apoio ao turismo, com gabarito máximo de 9m (nove metros) de altura, admitindo-se obras destinadas à restauração e conservação das construções existentes.

Art. 15. A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Colina e da Baixa do Bonfim, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400/2008, se constitui de 1 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 2 (duas) Áreas Contíguas à de Proteção Rigorosa – ACPR e 1 (uma) Área de Proteção Visual – APV.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 4, anexa a esta Lei.

Art. 16. Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Colina e da Baixa do Bonfim aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibido o desmatamento ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro;

II - fica proibida a implantação de barracas e quiosques, salvo mediante a apresentação de projeto aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

III - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento,

limitando-se as obras àquelas destinadas à restauração e conservação das construções existentes.

Art. 17. Na área compreendida pela ACPR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Colina e da Baixa do Bonfim, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, as edificações deverão obedecer a um gabarito máximo de 12m (doze metros) de altura.

Art. 18. Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Colina e da Baixa do Bonfim fica proibida a construção de qualquer empreendimento, salvo obras destinadas à restauração e conservação das construções existentes.

Art. 19. A Área de Proteção Cultural e Paisagística da Penha / Ribeira definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400/2008, se constitui de 1 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 2 (duas) Áreas de Proteção Visual – APV e 2 (duas) Zonas de Uso Diversificado – ZUD.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 5, anexa a esta Lei.

Art. 20. Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Penha / Ribeira, aplicam-se as seguintes restrições:

I - a implantação de equipamentos e mobiliários urbanos deverá ser precedida de projeto aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, limitando-se as obras àquelas destinadas às atividades de requalificação e conservação do espaço e construções existentes.

Art. 21. Na área compreendida pela ZUD da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Penha/Ribeira os usos e o gabarito permitido serão aqueles previstos na legislação de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 22. Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística da Penha / Ribeira os usos permitidos serão aqueles previstos na legislação de ordenamento do uso e da ocupação do solo, respeitado o gabarito máximo de 09m (nove metros) de altura.

Art. 23. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Nossa Senhora de Guadalupe, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400/2008, se constitui de 1 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 1 (uma) Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa – ACPR e 2 (duas) Áreas de Uso Controlado –AUC.

§1º As Áreas de Uso Controlado são denominadas AUC-1 e AUC-2.

§2º A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 6, anexa a esta Lei.

Art. 24. Na área compreendida pela APR da APCP de Nossa Senhora de Guadalupe aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro e deverá ter prévia aprovação da Superintendência do Meio Ambiente – SMA;

II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento comercial ou residencial, salvo aqueles destinados ao apoio de atividades de caráter religioso e os de receptivo de turistas e visitantes;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré das alvenarias e taludes existentes;

IV - fica proibida a atividade de caça/pesca, inclusive submarina, mariscagem e correlatos;

V - fica proibida qualquer atividade esportiva, principalmente na área pavimentada no entorno da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe;

VI - na praia e na área interna ao balizamento previsto no inciso XIII deste artigo, só poderão ser utilizados caiaques, pequenos veleiros, wind surf e mergulho de contemplação;

VII - a prática de Jet Ski e do chamado "Banana Boat" somente serão permitidos nas áreas externas ao balizamento previsto no inciso XIII deste artigo e nos pontos designados de aproximação da praia;

VIII - as regras de utilização do pier existente deverão ser normalizadas pela Secretária de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Município - SEDHAM e fiscalizadas pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, em comum acordo com a AGERBA, se for o caso, e com o detentor da concessão de exploração do pier existente;

IX - é proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de veículos elétricos, exclusivamente para auxiliar o embarque e desembarque de pessoas no pier existente;

X - a utilização de equipamentos de som, inclusive nos barcos, deverá

estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/1998;

XI - é proibido qualquer tipo de comércio para venda de bebidas e comidas;

XII - fica expressamente proibida a prática de camping;

XIII - deverá ser realizado balizamento no mar, com o objetivo de se evitar a aproximação de embarcações na faixa de praia, permitindo-se o embarque/desembarque na praia somente nos locais designados;

XIV - fica proibida a carga e descarga de materiais de construção no pier existente;

XV - as embarcações de turismo e recreio deverão utilizar seus próprios meios nas operações de embarque/desembarque de pessoas, fundeando-se nas amarrações existentes na área do entorno do pier existente.

Art. 25. Na área compreendida pela ACPR da APCP de Nossa Senhora de Guadalupe, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, atendidas ainda as seguintes restrições:

I - a erradicação ou corte de árvores deverão ter prévia aprovação da SMA;

II - a utilização de equipamentos de som, inclusive nos barcos, deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/1998;

III - as escavações e terraplanagens na faixa litorânea serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré;

IV - fica expressamente proibida a prática de camping;

V - fica proibida qualquer atividade esportiva, à exceção daquelas definidas em regulamento e em áreas específicas;

VI - fica proibida a atividade de caça/pesca, inclusive submarina, mariscagem e correlatos;

VII - na praia e na área interna ao balizamento previsto no inciso XIII do art. 24 desta Lei, só poderão ser utilizados caiaques, pequenos veleiros, wind surf e mergulho de contemplação;

VIII - é proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de veículos elétricos, exclusivamente para auxiliar o embarque e desembarque de pessoas nos piers e para permitir o acesso ao comércio instalado;

IX - nesta ACPR, qualquer nova ocupação só poderá ser feita nas áreas estabelecidas na Planta 7, anexa a esta Lei, limitando-se o gabarito de altura das edificações em 6m (seis metros) para as áreas de ocupação 1 e em 24m (vinte e quatro metros) para as áreas de ocupação 2, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento);

XI - a reforma das habitações existentes deverá manter rigorosamente a área de ocupação do terreno atualmente existente.

Art. 26. As áreas compreendidas pelas AUC da APCP da Nossa Senhora de Guadalupe serão destinadas ocupação controlada de usos uniresidenciais e hotéis, admitindo-se ainda a implantação de áreas verdes, recuperação da mata, mirantes e trilhas de acesso, atendidas ainda as seguintes restrições:

I - a supressão ou corte de árvores deverá ter prévia aprovação da SMA;

II - o limite do gabarito de altura das edificações será de 6m (seis metros) com taxa de ocupação de 30% (trinta por cento);

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias;

IV - fica proibida a atividade de caça/pesca, inclusive submarina, mariscagem e correlatos;

V - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/1998;

VI - fica expressamente proibida a prática de camping;

VII - a construção de trilhas de acesso na AUC-1 - Área da Igreja de Nossa Senhora de Guadalupe - só será permitida desde que limitada a 3,5m (três metros e meio) de largura e pavimentada conforme projeto ambiental aprovado;

VIII - a circulação de veículos nestas trilhas estará limitado a carros elétricos e quadriciclos 4 tempos, conforme Plano de Manejo da APA da Baía de Todos os Santos;

IX - na AUC-2 só serão permitidos veículos elétricos para auxiliar no embarque/desembarque no pier a ser construído no percurso até os

empreendimentos;

X - as regras de utilização do pier particular eventualmente construído deverão ser normalizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Município - SEDHAM e fiscalizadas pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, em comum acordo com os proprietários da estação de embarque/desembarque.

Art. 27. Ato do Executivo estabelecerá a lista de penalidades e as respectivas multas para infrações ao quanto estabelecido nesta Lei para a APCP de Nossa Senhora de Guadalupe.

Art. 28. Fica autorizado o Executivo Municipal estabelecer a cobrança de taxa de utilização para os visitantes da APCP de Nossa Senhora de Guadalupe, com valores estabelecidos por Decreto, a ser pago no desembarque dos usuários.

§1º O valor arrecadado pela cobrança da taxa referida no caput deste artigo destina-se à conservação e manutenção em geral, à manutenção da restauração da igreja e à conservação do paisagismo.

§ 2º O Executivo Municipal poderá transferir a cobrança de que trata o caput deste artigo à entidade gestora mediante convênio.

Art. 29. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Loreto, definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM através da Lei 7.400/2008, se constitui de 1 (uma) Área de Proteção Rigorosa - APR, 1 (uma) Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa - ACPR e 1 (uma) Área de Ocupação Controlada - AUC.

Parágrafo único. A delimitação das áreas referidas no caput deste artigo está indicada na Planta 8, anexa a esta Lei.

Art. 30. Na área compreendida pela APR da APCP do Loreto aplicam-se as seguintes restrições:

I - fica proibida a erradicação ou corte de árvores com caules superiores a 15 cm (quinze centímetros) de diâmetro e deverá ter prévia aprovação da SMA;

II - fica proibida a implantação de qualquer empreendimento comercial ou residencial, salvo aqueles destinados às atividades de caráter religioso e de apoio a estas;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV - fica proibida a atividade de caça/pesca, inclusive submarina, mariscagem e correlatos;

V - fica proibida qualquer atividade esportiva, principalmente na área pavimentada no entorno da Igreja de Nossa Senhora do Loreto;

VI - na praia e na área interna ao balizamento previsto no inciso XIV deste artigo, só poderão ser utilizados caiaques, pequenos veleiros, wind surf e mergulho de contemplação;

VII - a prática de Jet Ski e do chamado "Banana Boat" somente serão permitidos nas áreas externas ao balizamento previsto no inciso XIV deste artigo e nos pontos designados de aproximação da praia;

VIII - fica proibida a atracação de barcos de qualquer proporção no cais de pedra existente da igreja e muros adjacentes, salvo nos casos de emergência, quando será tolerado embarque/desembarque;

IX - as regras de utilização do pier particular flutuante existente deverão ser normalizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Município - SEDHAM e fiscalizadas pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, em comum acordo com os proprietários da estação de embarque/desembarque;

X - é proibida a circulação de veículos automotores e motocicletas, sendo admitida apenas a circulação de veículos elétricos, exclusivamente para auxiliar o embarque e desembarque de pessoas no pier flutuante existente;

XI - a utilização de equipamentos de som, inclusive nos barcos, deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/1998;

XII - é proibido qualquer tipo de comércio para venda de bebidas e comidas, sendo admitida a permanência de apenas uma embarcação flutuante, de até 10m (dez metros), para fornecimento de refeições e bebidas aos usuários da praia, na área interna do balizamento previsto no inciso XIV deste artigo;

XIII - fica expressamente proibida a prática de camping;

XIV - deverá ser realizado balizamento no mar, com o objetivo de se evitar a aproximação de embarcações na faixa de praia, permitindo-se o embarque/desembarque somente nos locais designados;

XV - fica proibida a carga e descarga de materiais de construção, tanto

no pier flutuante quanto no pier de pedra;

XVI - o acesso de público às praias e a Igreja Nossa Senhora do Loreto deverá ser feito pelo mar somente pelos locais delimitados na praia para embarque/desembarque, conforme inciso IX deste artigo;

XVII - o acesso às praias e a Igreja Nossa Senhora do Loreto pelo pier flutuante privado, poderá ser feito de acordo com o estabelecido pela SEDHAM conforme inciso IX deste artigo;

XVIII - as embarcações de turismo e recreio deverão utilizar seus próprios meios nas operações de embarque/desembarque de pessoas, fundeando-se nas amarrações existentes na área externa ao balizamento.

Art. 31. Na área compreendida pela ACPR da APCP de Loreto, além das disposições zonais e não zonais incidentes e estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, as edificações deverão obedecer a um limite de gabarito de altura das edificações de 18m (dezoito metros) e taxa de ocupação máxima de 30% (trinta por cento), atendidas ainda as seguintes restrições:

I - a erradicação ou corte de árvores deverá ter aprovação prévia da SMA;

II - a utilização de equipamentos de som, inclusive nos barcos, deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/1998;

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar os empreendimentos, acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV - fica expressamente proibida a prática de camping;

V - fica proibida a atividade de caça de animais;

VI - o acesso às praias e à Igreja de Nossa Senhora do Loreto, a partir do interior da ilha somente será possível pelas vias existentes externamente aos limites da ACPR;

VII - as pessoas que obtiverem autorização especial do proprietário da área referida no caput deste artigo, poderão acessar às praias e à Igreja de Nossa Senhora do Loreto diretamente da ACPR.

Art. 32. A área compreendida pela AUC da APCP de Loreto será destinada à ocupação controlada de usos uniresidenciais e hotéis, admitindo-se ainda a implantação de áreas verdes, recuperação da mata, mirantes e trilhas de acesso, atendidas ainda as seguintes restrições:

I - a supressão ou corte de árvores deverá ter prévia aprovação da SMA;

II - o gabarito máximo das edificações será de 6m (seis metros) com taxa de ocupação de 30% (trinta por cento);

III - as escavações e terraplanagens serão reduzidas ao estritamente necessário para assentar acessos e contenções ao longo da linha de praia, evitando erosão pela maré nas alvenarias centenárias;

IV - fica proibida a atividade de caça/pesca, inclusive submarina, mariscagem e correlatos;

V - fica proibida a atividade de caça de animais;

VI - a utilização de equipamentos de som deverá estar sujeita aos limites de pressão sonora previstos na Lei 5.354/1998;

VII - fica expressamente proibida a prática de camping.

Art. 33. Ato do Executivo estabelecerá a lista de penalidades e as respectivas multas para infrações ao quanto estabelecido nesta Lei para a APCP de Loreto.

Art. 34. Fica autorizado o Executivo Municipal estabelecer a cobrança de taxa de utilização para os visitantes da APCP do Loreto, com valores estabelecidos por Decreto, a ser pago no desembarque dos usuários.

§ 1º O valor arrecadado pela cobrança da taxa referida no caput deste artigo destina-se a conservação e manutenção em geral, à manutenção da restauração da igreja e à conservação do paisagismo.

§ 2º O Executivo Municipal poderá transferir a cobrança de que trata o caput deste artigo à entidade gestora mediante convênio.

Art. 35. A Área de Proteção Cultural e Paisagística de Bom Jesus dos Passos definida pelo Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural – SAVAM através da Lei 7.400 de 20 de fevereiro de 2008, se constitui de 1 (uma) Área de Proteção Rigorosa – APR, 1 (uma) Área de Proteção Visual – APV e 1 (um) Núcleo Urbano Consolidado – NUC.

Art. 36. Integra a presente Lei a planta nº 9 que contém a delimitação das áreas referidas no artigo anterior.

Art. 37. Na área compreendida pela APR da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Bom Jesus dos Passos, aplicam-se as seguintes restrições:

I - a implantação de equipamentos e mobiliários urbanos deverá ser precedida de projeto aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

II - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, limitando-se as obras àquelas destinadas às atividades de requalificação e conservação do espaço e construções existentes.

Art. 38. Na área compreendida pelo NUC da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Bom Jesus dos Passos os usos e as restrições de ocupação serão os seguintes:

I - uso residencial uni & pluridomiciliar, comércio & serviços, uso misto;

II - lote mínimo = 125,00 m²;

III - Ip = 0,20;

IV - Gabarito de altura das edificações: 3 (três) pavimentos ou 11,00m (onze metros).

Art. 39. Na área compreendida pela APV da Área de Proteção Cultural e Paisagística de Bom Jesus dos Passos os usos e as restrições de ocupação serão os seguintes:

I - uso residencial uni & plurifamiliar, comércio & serviços, uso misto;

II - lote mínimo = 250,00 m²;

III - Ip = 0,30;

IV - Gabarito de altura das edificações: 2 (dois) pavimentos ou 7,50m.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de janeiro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação
e Meio Ambiente







LEGENDA

- ÁREA DE PRESERVAÇÃO INTEGRADA - API
- ÁREA DE PROTEÇÃO VISUAL - APV
- ZONA DE USO OVERLAPADO - ZUO



LEGENDA

- ÁREA DE PRESERVAÇÃO INTEGRADA - API
- ÁREA CONTÍGUA À PRESERVAÇÃO INTEGRADA - ACPI
- ÁREA DE USO CONTROLADO - AUC





LEGENDA

- ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL - APC
- ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA


**PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO
URBANO - Salvador**

PDDU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE
 DESENVOLVIMENTO URBANO,
 HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE
 2008

07 - ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL
 E PARQUE DE RECREIO
 BARRAGEM DE GUARAPUAVA


LEGENDA

- ÁREA DE PROTEÇÃO CULTURAL - APC
- ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA
- ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL - APE


**PLANO DIRETOR DE
DESENVOLVIMENTO
URBANO - Salvador**

PDDU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE
 DESENVOLVIMENTO URBANO,
 HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE
 2008

08 - ÁREA DE PROTEÇÃO
 CULTURAL E PARQUE DE
 RECREIO



LEI Nº 8.166/2012

Ratifica o Termo de Anuência à proposta encaminhada pelo Estado da Bahia com vistas à implantação do Corredor Metroviário da Avenida Luis Viana Filho (Paralela), inscrita no PAC Mobilidade Grandes Cidades.

JOSÉ DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura

ANEXO ÚNICO

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA

BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica ratificado o Termo de Anuência à proposta encaminhada pelo Estado da Bahia, bem como o Convênio de Cooperação Interfederativo, com vistas à implantação do Corredor Metroviário da Avenida Luis Viana Filho (Paralela), inscrita no PAC Mobilidade Grandes Cidades, na forma do Anexo Único.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio de Cooperação entre o Estado da Bahia e os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas, a fim de viabilizar a construção, implantação e operação do Sistema Integrado de Transporte Público Metropolitano, e o Planejamento associado de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, voltados à alimentação do Sistema Integrado de Transporte Público Metropolitano, com a observância das competências e da autonomia municipal enunciadas no inciso IX, alínea "a" do art. 7º e art. 119 da Lei Orgânica do Município de Salvador e art. 30 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 16 de janeiro de 2012.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

PAULO SÉRGIO DAMASCENO SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

TERMO DE ANUÊNCIA

Pelo presente instrumento, o Município do Salvador, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 13.927.801/0001-49, com sede na Praça Municipal, Palácio Thomé de Souza, s/nº, neste ato representado pelo Prefeito do Município do Salvador, Sr. João Henrique Barradas Carneiro, brasileiro, economista, RG nº 1177924, SSP/BA, CPF nº 140.349.485-15, declara ter ciência da proposta encaminhada pelo Estado da Bahia de implantação do Corredor Metroviário da Av. Luis Viana Filho (Paralela), interligando os Municípios de Lauro de Freitas e Salvador, inscrita no PAC Mobilidade Grandes Cidades pelo proponente Estado Bahia, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 05.457.349/0001-70, neste ato representado por seu Governador Sr. Jaques Wagner, a qual beneficiará os municípios de Salvador e Lauro de Freitas, e

CONSIDERANDO a seleção de propostas, por parte do Governo Federal, para o PAC Mobilidade Grandes Cidades, da Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento PAC 2 - regulamentada pela Portaria nº 65, de 21 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO que só serão admitidas Cartas-Consulta de caráter multimunicipal para propostas que contemplem sistemas e soluções intermunicipais, com prévia anuência dos municípios a serem beneficiados, conforme § 3º do art. 3º da Portaria nº 65, de 21 de fevereiro de 2011,

concede **PRÉVIA ANUÊNCIA** ao proponente:

Salvador, 20 de dezembro de 2011.

Proponente: ESTADO DA BAHIA/GOVERNADOR

MUNICÍPIO BENEFICIADO: MUNICÍPIO DO SALVADOR/ PREFEITO